

Lei n° 1271/2006

Estabelece a tonelagem máxima em pontes e bueiros do Município de Dois Vizinhos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Pe. Lessir Canan Bortoli**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida a “Tonelagem Máxima Permitida” (TMP), para que máquinas, equipamentos, veículos, caminhões ou outros equipamentos de transporte rodoviário, possam transitar no território do Município, devendo em cada rodovia (estrada Municipal), ser cumprido o contido no anexo I, no qual constam individualmente para cada Bueiro e Ponte a tonelagem máxima permitida para o local.

§ 1º - O descumprimento do contido no caput e em seu respectivo anexo I, pelos proprietários, empregados e ou prepostos, autoriza o Município a estabelecer a cobrança de multa administrativa, a base de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para cada 100 (cem) quilogramas de excesso na tonelagem máxima permitida em cada um dos locais individualmente mencionados no anexo I desta Lei.

§ 2º - Além da multa administrativa consignada no parágrafo anterior, terá o Município o direito de cobrar do proprietário do bem causador do dano ou do contratante do transporte, todos os prejuízos decorrentes de seu desrespeito a presente norma, com base no estabelecido no art. 101 e parágrafos da Lei n° 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Em casos excepcionais, e com autorização exclusiva do Prefeito, poderá o Município autorizar o trafego dos bens acima descritos, com tonelagem superior a permitida por esta Lei, devendo neste caso, em havendo danos a via terrestre, a bueiros ou pontes, ser o mesmo suportado pelo proprietário ou contratante do transporte.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas visando a construção, reforma, ampliação ou quaisquer melhorias nas pontes e bueiros localizadas no território do Município, com o fim de oferecer condições que aumentem a segurança para os usuários.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, para mais ou para menos, a Tonelagem Máxima Permitida, constante do Anexo I, sempre que necessário, em razão do desgaste natural da estrutura ou no caso de construção nova, reforma ou reforço de sustentação de pontes e bueiros.

Art. 4º. A presente Lei, em havendo necessidade, poderá ser regulamentada, através de DECRETO, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - Pr, aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, 45º ano de emancipação.

Pe. Lessir Canan Bortoli
Prefeito